



CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL

Gabinete do Deputado Distrital Chico Leite



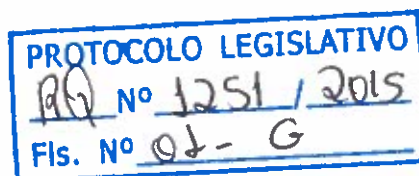
RQ 1251 / 2015

REQUERIMENTO Nº
(Do Dep. Chico Leite)

L I D O
Em. 19.11.15

Secretaria Legislativa

Requer a declaração de prejudicialidade do Projeto de Lei nº 241, de 2015, que "*dispõe sobre a obrigatoriedade de reserva de assento para o acompanhante de pessoa portadora de necessidades especiais em shoppings, casa de shows, teatros, cinemas e locais destinados a eventos no âmbito do Distrito Federal*".



Excelentíssima Senhora Presidente da Câmara Legislativa do Distrito Federal:

Com fundamento no artigo 176, II, do Regimento Interno desta Casa, venho requerer a Vossa Excelência que declare a prejudicialidade do Projeto de Lei nº 241, de 2015, de autoria do Deputado Bispo Renato Andrade, que "*dispõe sobre a obrigatoriedade de reserva de assento para o acompanhante de pessoa portadora de necessidades especiais em shoppings, casa de shows, teatros, cinemas e locais destinados a eventos no âmbito do Distrito Federal*".

JUSTIFICAÇÃO

O Projeto de Lei nº 241/15 (cópia anexa) determina que casas de shows, teatros, cinemas, shoppings e locais destinados a



CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL
Gabinete do Deputado Distrital Chico Leite



eventos reservem assento para o acompanhante de pessoa portadora de necessidades especiais (*rectius*: pessoa com deficiência). Estabelece prazo para adequação aos termos da lei e sanções estabelecidas no Código de Defesa do Consumidor.

Todavia, a Lei n.º 4.917/12, de nossa autoria (cópia anexa), que "*dispõe sobre medidas de auxílio à pessoa com deficiência em teatros, cinemas e locais que sediam eventos culturais*", traz disposições de idêntica natureza.

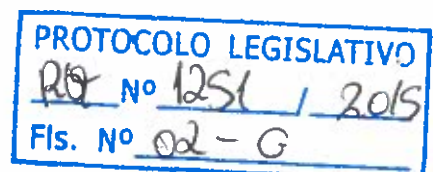
Do cotejamento entre a Lei n.º 4.917/12 com o Projeto de Lei n.º 241/15 constata-se que este último não traz qualquer inovação relativa àquela.

Diante desse quadro, o Projeto de Lei n.º 241/15 deve ter sua prejudicialidade declarada, por incidir na hipótese prevista no inciso II do artigo 176 do Regimento Interno desta Casa de Leis.

Sala das Sessões, em



DEPUTADO CHICO LEITE
REDE Sustentabilidade



**CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL****LEI Nº 4.917, DE 21 DE AGOSTO DE 2012**

(Autoria do Projeto: Deputado Chico Leite)

Dispõe sobre medidas de auxílio à pessoa com deficiência em teatros, cinemas e locais que sediam eventos culturais.

O VICE-GOVERNADOR NO EXERCÍCIO DO CARGO DE GOVERNADOR DO DISTRITO FEDERAL,

Faço saber que a Câmara Legislativa do Distrito Federal decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º É assegurado ao acompanhante de pessoa com deficiência o direito a local para acomodação junto ao acompanhado em teatros, cinemas e espaços culturais assemelhados.

Parágrafo único. Na definição do local a ser reservado às pessoas com deficiência e aos acompanhantes, deverão ser ouvidos representantes da Comissão Permanente de Acessibilidade, de que trata o Decreto nº 27.912, de 2 de maio de 2007.

Art. 2º Havendo preço promocional de entrada para pessoa com deficiência, deverá o benefício ser estendido ao acompanhante.

Art. 3º É obrigatória a indicação, de forma clara e inequívoca, dos locais destinados a pessoas com deficiência e a seus acompanhantes nos mapas de distribuição de lugares dos estabelecimentos mencionados nesta Lei.

Art. 4º Ficam os estabelecimentos que descumprirem esta Lei sujeitos às seguintes penalidades:

I – notificação, com prazo de quinze dias para cumprimento, na primeira autuação;

II – multa de R\$3.000,00 (três mil reais), se não sanada a irregularidade no prazo de quinze dias após a notificação;

III – interdição, se não sanada a irregularidade no prazo de trinta dias após a notificação.

Art. 5º Esta Lei entra em vigor noventa dias após a sua publicação.

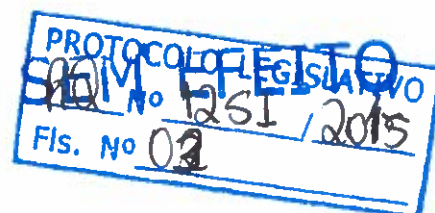
Art. 6º Revogam-se as disposições em contrário.

Brasília, 21 de agosto de 2012
124º da República e 53º de Brasília

TADEU FILIPPELLI

Este texto não substitui o publicado no *Diário Oficial do Distrito Federal*, de 23/8/2012.

Setor Protocolo Legislativo
RD Nº 1251 / 2015
Folha Nº 03-G





CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL
GABINETE DO DEPUTADO BISPO RENATO ANDRADE



PROJETO DE LEI Nº
Do Sr. Deputado Bispo Renato Andrade

PL 241 /2015

Em 10/03/15

Associação de Dirigentes

Dispõe sobre a obrigatoriedade de reserva de assento para o acompanhante de pessoa portadora de necessidades especiais em shoppings, casa de shows, teatros, cinemas e locais destinados a eventos no âmbito do Distrito Federal.

A CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL decreta:

Art. 1º As casas de shows, teatros, cinemas, shoppings e locais destinados a eventos, ficam obrigados a reservarem assento para o acompanhante de pessoa portadora de necessidades especiais.

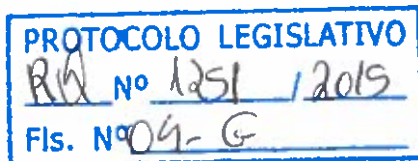
Art. 2º A reserva de assento de que se trata o art. 1º, acompanhará o percentual de assentos já destinados à pessoa portadora de necessidades especiais conforme lei em vigor.

Art. 3º Os locais estabelecidos nesta Lei, terão o prazo de 90 (noventa) dias para se adequarem, contados da data de sua publicação.

Art. 4º O não cumprimento da presente lei acarretará ao infrator as sanções previstas no artigo 56 da Lei nº 8.078/1990 – Código de Defesa do Consumidor, aplicáveis na forma de seus artigos 57 a 60.

Art. 5º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 6º Revogam-se as disposições em contrário.



Setor Protocolo Legislativo
PL Nº 241/2015
Folha Nº 01 de 01

ASSOC. DIRIGENTES 2015 15/03

82611
Bispo



JUSTIFICAÇÃO

É inquestionável a relevância dos temas relativos à acessibilidade não só no âmbito do Distrito Federal, mas também no país e mundo como um todo.

Criar meios que propiciem à pessoa portadora de necessidades especiais uma melhor condição para o desempenho de suas atividades profissionais e sociais, não se trata somente de garantir-lhes um direito, antes, porém, de assegurar-lhes cidadania.

Não obstante todo o avanço obtido por essas pessoas no tocante ao tema, muito ainda há a ser feito para que, de fato, possam inserir-se na sociedade com o mínimo de dependência possível.

A depender da deficiência que a pessoa seja portadora, um acompanhante torna-se importante, principalmente quando de suas atividades de locomoção, sociais e de lazer. Nesse sentido, proporcionar a esses acompanhantes a possibilidade de permanecerem junto à pessoa que acompanham, afigura-se, além de lógico, extremamente necessário.

A adoção das medidas descritas no presente Projeto de Lei, configuram verdadeiro cumprimento a um dos princípios basilares insertos na Carta da República de 1988 e assim descrito:

“Art. 5º Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes:” [...] (grifamos).

A Lei Maior é contundente ao repudiar a distinção, seja de que natureza for, entre os cidadãos, quer sejam brasileiros, quer sejam estrangeiros.

PROTOCOLO LEGISLATIVO
RA Nº 1251 / 2015
Fls. Nº 05-G

Setor Protocolo Legislativo
PL Nº 241 / 2015
Folha Nº 02 de 04



CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL
GABINETE DO DEPUTADO BISPO RENATO ANDRADE

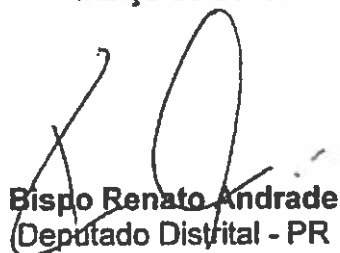


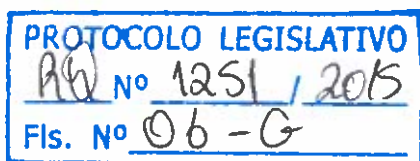
Ora, em assim sendo, lógico concluir, que se a pessoa dita normal pode ter o direito à comodidade nos locais descritos no presente PL, tal direito deve ser estendido, de forma ampla, à pessoa com necessidades especiais.

Forma ampla antes mencionada entenda-se, assegurar-lhe, dentre outros já conquistados, o direito a um acompanhante sempre próximo de onde a pessoa portadora de necessidades especiais terá seu espaço reservado por determinação legal.

Por essas razões, conclamo aos nobres pares a aprovação do presente projeto.

Sala das Sessões, março de 2015.


Bispo Renato Andrade
Deputado Distrital - PR



Sector Protocolo Legislativo
PL Nº 241 / 2015
Folha Nº 03 Beto



CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL

PRESIDÊNCIA

Assessoria de Plenário e Distribuição



Assunto: Distribuição do Projeto de Lei nº 241/2015

Autoria: Deputado Bispo Renato Andrade (*"Dispõe sobre a obrigatoriedade de reserva de assento para o acompanhante de pessoa portadora de necessidades especiais em shoppings, casa de shows, teatros, cinemas e locais destinados a eventos no âmbito do Distrito Federal"*)

Ao SPL para indexação e, em seguida, ao SACP, para conhecimento e providências protocolares, informando que a matéria tramitará, em análise de mérito, na CAS (RICLDF, art. 65, I, "c") e, em análise de admissibilidade, na CCJ (RICLDF, art. 63, I).

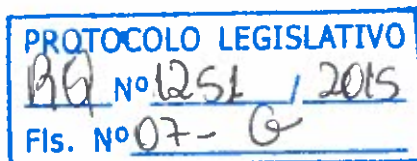
Em 11/03/2015.

Leonardo Címon Simões de Araújo

Matrícula 16.809

Consultor Legislativo

*Leonardo Címon Simões
Matr.: 16.809-15
Consultor Legislativo
Assessoria de Plenário e Distribuição*



Sector (Procuradoria Legislativa)

RL Nº 241 / 2015

Folha Nº 04 de 12



CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL

Unidade responsável: Secretaria Legislativa

Assunto: Distribuição do Requerimento nº 1.251/15.

Autoria: Deputado (a) Chico Leite (REDE))

Ao SPL para indexações, em seguida a Secretaria Legislativa, para providências cabíveis:

- a) Juntada a proposição; e
- b) Análise da admissibilidade do Requerimento (Art. 175 do RI).

Em 19/11/15

MARCELO FREDERICO M. BASTOS

Matrícula 13.821

Assessor Especial

